



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



## JUSTIFICATIVA

### DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 031/2021 – PMTB

**FORNECEDOR:** EG ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 01.506.498/0001-21

**OBJETO:** ELABORAÇÃO DE PROJETO E EXECUÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO EM BAIXA TENSÃO, LOCALIZADO NO POVOADO JACARÉ.

**VALOR ESTIMADO:** R\$ 27.000,00(vinte e sete mil reais).

**BASE LEGAL:** ART. 24, INCISO I, C/C ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA LEI Nº. 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES.

A Prefeitura Municipal de TOBIAS BARRETO, Estado de Sergipe, pessoa jurídica de direito público, com sede na Praça Dom José Thomaz, SN, centro, TOBIAS BARRETO (SE), inscrita no CNPJ sob o nº. 13.119.300/0001-36, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO, o Sr. Romildo Rodrigues de Almeida, vem apresentar JUSTIFICATIVA para a ELABORAÇÃO DE PROJETO E EXECUÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO EM BAIXA TENSÃO, LOCALIZADO NO POVOADO JACARÉ, com fulcro no Art. 24, I, da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

O valor proposto no menor orçamento enquadra-se no disposto no art. 23, inciso I, alínea "a" e no art. 24, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, alterado pelo Decreto Presidencial 9.412 de 18 de junho de 2018, referindo-se à dispensa de licitação para contratação obras e serviços de engenharia, com pequena relevância econômica, diante da onerosidade de uma licitação.

O art. 24, I, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pelo Decreto 9.412 de 18 de junho de 2018, dispõe que é DISPENSÁVEL a licitação quando o valor para a obra e serviços de engenharia for de até 10% (dez por cento) do valor estipulado no art. 23, I, "a", R\$ 33.000,00.

"Art. 24. É dispensável a licitação:  
(...)

I – para obras e serviços de engenharia de de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;"



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO**



"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites\*, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I – para obras e serviços de engenharia:

a) convite – até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);"

A contratação referida traz um valor abaixo do estimado nos artigos supra citados sendo inferior aos 10% (dez por cento) do referido valor. A menor proposta perfaz um valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).

Nota-se que o valor da contratação é inferior ao limite determinado para dispensa de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia, e que um processo licitatório seria muito mais oneroso para a Administração Pública Municipal.

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236)<sup>1</sup>:

"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública."

A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório.

Assim sendo, atendido o disposto nos artigos 23, inciso I, alínea "a", e 24, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e de forma a cumprir o disposto no art. 26 da mesma lei, apresentamos a presente Justificativa para ratificação.

TOBIAS BARRETO – SE, 10 de novembro de 2021.

**Romildo Rodrigues de Oliveira**  
Secretário Municipal de Obras e Saneamento